RECURSO VOLUNTÁRIO: N.041/22

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20202700100219

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: GONÇALVES INDUSTRIA E COM.

DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 290/22/1°CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20202700100219- fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 03/07/2020, às 09:46 horas. Em atendimento à DFE, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constouse que o contribuinte alvo dessa ação fiscal, se apropriou indevidamente de créditos fiscais de ICMS, escriturados no registro C170 da EFD, decorrente de matérias de uso e consumo, especificamente quando aos itens "EMB BOBINA FUNDO ESTRELA" e "BEM SACO PAPEL KRAFT PAO FRANCES". Por conta de irregularidades constatadas e descritas detalhadamente no Relatório Fiscal em anexo, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança dos créditos de ICMS apropriados indevidamente, acrescidos de atualização monetária e juros, além da penalidade de multa (cálculo do crédito tributário em planilha anexa).

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 77 - V, al da Lei nº 688/96 c/c Art. 39, §1°, II do RICMS/RO e a multa do Artigo 77 - V, alínea "a", Item 1 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 28.952,25. A ciência da autuação pelo

sujeito passivo deu-se por A.R, conforme se nota às fls.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário em resumo, suscita as seguintes teses: Informa que o sujeito passivo está sofrendo o processo de falência, da aplicação da taxa Selic, que prevê o juros de 1% ao mesmo ou fração, Rondônia não estaria em conformidade com o entendimento do STF sobre a matéria, que teria determinado que os juros aplicados não poderiam, ser superiores aos da União, portanto, Rondônia deveria aplicar a taxa Selic. Que ofende o Princípio da Razoabilidade Proporcionalidade, tendo um condão de arrecadar e não de educar. Que não houver lesão ao Erário, que o julgador não poderia ignorar a aplicação da relevação da multa , invocando o pressuposto do "in dubio pro contribuinte" pois no caso analisado, de acordo com a legislação, não haveria no sistema tributário a denominada "culpa objetiva". Por fim requer que seja reduzido os juros da mora e multa.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que no caso em tela, não se pode resolver administrativamente e caso da multa, por força do artigo 90 da Lei 688/96. Que a legislação Rondoniense, estabelece que os tributos sofrerão atualização monetária, juros de mora de 1% ao mês ou fração, multas previamente determinadas para casa tipo de infração fiscal. A defesa não ataca o mérito do auto de infração, pois está demonstrado que o sujeito passivo, cometeu a infração imputada, por essas razões, julga procedente o feito fiscal.

O sujeito passivo, não satisfeito com a Decisão proferia em instância inferior, apresenta o recurso

the state of the second attraction

voluntário, apresenta as mesmas teses informadas em sua impugnação inicial, ao final requer a improcedência do auto de infração.

Set the set of the second seco

DO MÉRITO DO VOTO

the state of the s

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de escriturar no Livro e Registro de Entrada da EFD, as Notas Fiscais Eletrônicas, constantes na planilha anexas relativas às entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.

A ação fiscal, realizada em atendimento à DFE, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constou-se que o contribuinte alvo dessa ação fiscal deixou de escriturar no Livro e Registro de Entrada da EFD.

O sujeito passivo não ataca diretamente o mérito da ação fiscal. Em longa peça defensória limita-se o contribuinte a contestar a aplicação de multa, juros de mora e atualização monetária, por considerar que estes ultrapassam em muito o valor do próprio imposto, tornandose abusivos e confiscatórios. Protesta ainda quanto à não aplicação da taxa selic, como índice de correção financeira,

No entanto, tratam-se de encargos legais agregados ou não ao tributo de competência do Estado, devidamente instituídos pela Legislação Tributária Estadual e como tal devem ser aplicados Além do que, as questões argüidas pela defesa se referem a matéria de constitucionalidade em que há vedação expressa em Lei para apreciação sede deste

in all returns to a similar retired a fitting in the

Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, como prevê o Art. 90, da Lei 688/96, como segue:

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Nota: Nova Redação Lei n° 3583, de 9/7/15 - efeitos a partir de 01/07/15

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Quando da alegação da ilegalidade exigência de juros e atualização monetária ao patamar superior da taxa SELIC, não há oque questionar, nem reparos a fazer, esta aplicação está em conformidade com o que preceitua o art. 46-A da Lei 688/96 em plena vigência à época dos fatos, portanto, não podendo ser substituita pela taxa Selic.

SEÇÃO II-A DO JURO DE MORA (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15) Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15) Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados: I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento; II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir

daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4° do artigo 80.

Professional de la monte

Quanto ao mérito, o auto de infração fora lavrado em decorrência de aproveitamentos de créditos de forma irregular de mercadoria de uso e consumo, no presente caso especificamente sobre os itens "EMB BOBINA FUNDO ESTRELA" e "EMB SACO PAPEL KRAFT PAO FRANCES", tais itens não modificam a apresentação dos produtos ao consumidor, por estas razões eles não podem ser considerados insumos, e sim, são materiais de uso e consumo, portanto, não dão direito ao crédito do ICMS, conforme descreve a legislação tributária vigente em seu Art.39, §1°. Inciso III do RICMS/RO do Dec.8321/98.

SEÇÃO II DO DIREITO AO CRÉDITO

Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (NR dada pelo Dec. 12419, de 19.09.06 - efeitos a partir de 19.08.01)

§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-seá o seguinte:

III – relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro do ano 2011. (NR dada pelo Dec. 12707, de 07.03.07 - efeitos a partir de 13.12.06)

Por fim, consta o valo do crédito tributário deverá ser pago pelo contribuinte:

Tributo	R\$ 10.066,23.	
Multa	R\$ 11.043,85.	
Juros	R\$ 5.637,45.	
AT.MONETÁRIA	R\$ 2.204,72.	
TOTAL	R\$ 28.952,25.	

sentido, deverá ser mantida a decisão de Neste primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal, em razão do ilícito tributário.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 16 de Novembro de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

ALCH A LOS AND SALE WAS SELECTED AND COLOR

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

the second of the state of the second of

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO

: 20202700100219

RECURSO

: VOLUNTÁRIO Nº 041/22

RECORRENTE

: GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA

: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

JULGADOR

: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO

: Nº 280/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 406/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: ICMS/MULTA - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OCORRÊNCIA.

Restou provado nos autos que o sujeito passivo se apropriou de crédito fiscal referente a material de uso e consumo. A empresa somente terá esse direito para as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento com entradas partir de 1º de janeiro de 2033 (art. 33, I, da LC 87/96). Afastada a tese de aplicação da SELIC, porque os acréscimos legais foram calculados em conformidade com a norma então vigente (art. 46-A da lei 688/96 c/c art. 144 do CTN). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Voluntario desprovido. Decisao Unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão primeira instância de PROCEDÊNCIA do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

Data do lançamento 03/07/2020: R\$ 28.952,25

TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2022.

^{*}CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.